



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria de Fátima Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Danilo de Sousa Bernardo, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: Francisco Olavo Silva Colares		
SPU Nº 8060364/2017	PARECER Nº 1631/2017	APROVADO EM: 19.12.2017

I – RELATÓRIO

Maria de Fátima Oliveira, responsável pelo aluno Danilo de Sousa Bernardo, residente à Rua Anézia Maia Chaves, nº 16, bairro Buriti, CEP: 62.870-000, no município de Pacajus, requer a regularização da vida escolar do estudante, conforme as descrições abaixo:

Em 2001 – estudou na Escola Conquistando Educação no 1º ano, em Fortaleza, sendo promovido.

De 2002 a 2009 – o aluno passou por problemas familiares impossibilitando que concluísse as séries do 2º ao 5º ano do ensino fundamental.

De 2010 à 2013 – estudou na Escola de Ensino Fundamental Antonio Airton Torres, fazendo do 6º ao 9º ano, com êxito, o ensino fundamental.

De 2014 à 2016 – estudou na Escola de Ensino Médio Padre Coriolano, onde cursou do 1º ao 3º ano do ensino médio.

Diante do exposto, solicitamos a regularização da vida escolar do mesmo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo analisado coloca mais uma situação de irresponsabilidade por parte das escolas, de responsáveis por alunos e de toda a caótica situação educacional a se viver no país.

Os prejuízos são evidentes, e o quadro geral é grave, pois os jovens alunos são as grandes vítimas de tal intolerável situação.

Os dados escolares são perdidos ou são extraviados, com escolas extintas e os acervos não enviados para a Secretaria de Educação (SEDUC).

Nesse caso, a única solução é o amparo da Lei nº 9.394/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c, que prevê a classificação em qualquer série ou etapa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1631/2017

A classificação pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação escolar, para definir o grau de experiência e desenvolvimento do candidato, pela instituição requerente.

A lei é de absoluto caráter democrático e permite a inscrição do aluno na série ou etapa adequada e correspondente a sua vivência e saber.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando as evidências documentais, autorizamos a Escola de Ensino Médio Padre Coriolano a expedir o histórico escolar do aluno Danilo de Sousa Bernardo, estabelecendo como suprida a escolaridade do 2º, 3º, 4º e 5º ano do ensino fundamental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2017.

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE